



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1869, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. ."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	019; 020; 021; 022

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

EMENDA N° _____
(ao PL 1869/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º.....

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial e que defina e regulamente a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 30 (trinta) metros de cada lado;’(NR)

.....

‘§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d’água naturais, definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que construídas até essa data, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do caput deste artigo, desde que essas edificações não se localizem em uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado e cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal competente, salvo por ato devidamente

fundamentado do poder público municipal ou distrital.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece que a relação entre os municípios brasileiros e seus cursos d’água natural envolvem aspectos diversos e muitas vezes controversos, que inclusive levaram muitos municípios a poluírem a própria água que consomem no curso do seu desenvolvimento.

Historicamente, muitas cidades se desenvolveram em torno de rios, e ainda hoje, são áreas, que apesar dos riscos envolvidos, acabam sendo ocupadas, especialmente pela população marginalizada.

Em muitos casos, as ocupações desses espaços são antigas e sua remoção em nome da preservação do meio ambiente, poderia acarretar graves problemas sociais.

Contudo, é importante fixar parâmetros mínimos de preservação, como a faixa não edificável de 30 metros em cada margem, e o marco temporal como sendo o da entrada em vigor do código florestal.

Senado Federal, de de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° _____
(ao PL 1869/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de área urbana consolidada não pode ser feita simplesmente com o objetivo de regulamentar a ocupação de cursos d’água natural em áreas urbanas municipais.

Esse conceito tem reflexos até mesmo na política tributária, pois com base nele se decide em qual área deve ser recolhido o IPTU (imposto normalmente mais oneroso) e em qual será devido o ITR (normalmente com alíquotas mais leves, em áreas produtivas).

Mas para mais do que isso, os instrumentos disponibilizados pelo poder público aos cidadãos estão diretamente ligados à qualidade de vida das pessoas que habitam esses territórios.

Por isso, entende-se que deve ser adaptada a proposição para elencar as opções mais vantajosas para essa população. Além disso, não se pode negar que mais do que vida digna, esses elementos ajudam também na própria preservação ambiental, como é o caso do saneamento básico e coleta de resíduos.

Senado Federal, de _____ de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° _____
(ao PL 1869/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

‘Art. 4º.....
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, o disposto no inciso I do caput poderá ser flexibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, respeitada a faixa mínima de 30 (trinta) metros, mediante requerimento fundamentado do poder executivo municipal ou distrital, previamente aprovado pela Câmara Municipal ou Distrital, pelo Conselho Municipal ou Distrital do Meio Ambiente e referendado pelo respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo esse requerimento estar acompanhado de documentação que comprove:

- I – a não ocupação das faixas de passagem de inundação;
- II – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- III – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico se houver;
- IV – a sua plena compatibilidade com o Plano Diretor Municipal e Leis de Uso do Solo;
- V – que a ocupação dessa área ocorreu previamente ao dia 25 de maio de 2012; e
- VI – que a iniciativa foi precedida de estudos de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos e/ou desastres naturais, e que a área em

questão está abrangida pelos protocolos da defesa civil municipal envolvendo a prevenção e o combate a desastres naturais, e a remoção emergencial da população atingida.

§ 11. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência desta Lei respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*, sendo sua ocupação permitida apenas em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.”” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece que a relação entre os municípios brasileiros e seus cursos d'água natural envolvem aspectos diversos e muitas vezes controversos, que inclusive levaram muitos municípios a poluírem a própria água que consomem no curso do seu desenvolvimento.

Historicamente, muitas cidades se desenvolveram em torno de rios, e ainda hoje, são áreas, que apesar dos riscos envolvidos, acabam sendo ocupadas, especialmente pela população marginalizada.

Em muitos casos, as ocupações desses espaços são antigas e sua remoção em nome da preservação do meio ambiente, poderia acarretar graves problemas sociais.

Contudo, no início do mês, o relatório do Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC, na sigla em inglês) da ONU, veio acompanhado de previsões muito graves para o futuro do nosso planeta. Especialmente no que diz respeito ao uso da água. Para o Brasil, a previsão é de que grandes áreas do norte do país sofreriam com secas e desertificação, enquanto áreas mais ao sul sofreriam com enchentes e inundações.

Nesse mesmo diapasão, em abril desse ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa

não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Segundo o relator, ministro Benedito Gonçalves, a definição pela incidência do código leva em consideração a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, observando o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI) e as funções social e ecológica da propriedade.

"Deve-se, portanto, manter o entendimento desta Corte Superior de que não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d'água em áreas urbanas somente pela visão do direito urbanístico, enxergando cada urbis de forma isolada, pois as repercussões das intervenções antrópicas sobre essas áreas desbordam, quase sempre, do eixo local", observou.

Para sanar essa contradição, apresentamos a emenda acima, de forma que se possibilite aos municípios resolverem graves problemas de ocupação de áreas às margens de cursos d'água, com responsabilidade. Gostaria de frisar que o procedimento sugerido não visa burocratizar o processo, mas sim garantir que qualquer alteração dessa dimensão, que pode ter consequências irreversíveis, seja feita de maneira criteriosa e permita a participação de todos os interessados.

Outro ponto a ser destacado é que se preconiza a manutenção da União como responsável por essa regulamentação em última instância, dado que a preservação da água passou a ser interesse de todos os brasileiros, não podendo ficar unicamente a cargo dos municípios uma decisão tão relevante.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° _____
(ao PL 1869/2021)

Inclua-se o seguinte artigo onde couber, renumerando-se os seguintes:

“**Art. X** O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 22.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana consolidada serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, preservada uma faixa mínima de 30 (trinta) metros em cada margem.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar o trecho da lei que trata da ocupação de áreas urbanas na Amazônia Legal, a Câmara dos Deputados por meio do PL nº 2510/2019 estendeu demais essa alteração e acabou abarcando áreas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica.

Além disso, nessa região seria temerário se liberar aos entes municipais competência legislativa plena sem estabelecer um limite mínimo de preservação de cursos d’água na região do país onde os regimes hídricos tem

fundamental importância até para a sobrevivência das populações ribeirinhas.

Por isso, entende-se que deve ser adaptada a proposição para circunscrever sua alteração apenas a áreas urbanas consolidadas, mantendo a preservação de uma faixa mínima de 30m.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria